



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.908498/2006-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.497 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA.

Ausente manifestação contrária ao fundamento que alcançou como passível de dedução o valor de R\$ 102.642,84 e não verificado erro de cálculo quanto aos valores obtidos pela DRF de origem, não assiste razão ao pleito.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo de CSLL ano-calendário 2002 no valor de R\$ 200.132,58 para compensar débito próprio.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido do contribuinte reconheceu em parte o seu direito creditório, homologando parcialmente a compensação, por entender que *foram comprovadas deduções no valor de R\$ 102.642,84 e, conseqüentemente, o saldo negativo de CSLL do exercício 2003, ano-calendário 2002 foi de R\$ 90.513,57.*

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 06-05-2010, (fls.94), após ter tido ciência do despacho em 28-04-2010, (fls.93), alegando que:

- o PA n.º. 13702.000278/2003-72 incluiu erroneamente 3 créditos: IRPJ de 2001 no valor de R\$250.171,87, CSLL de 2000 no valor de R\$159.005,13 e CSLL de 2001 no valor de R\$160.875,55, totalizando R\$570.052,55;
- o referido processo foi retificado, deixando apenas o crédito de IRPJ no valor de R\$250.161,26, usado para compensar os débitos de IRPJ e CSLL de outubro de 2002 a março de 2003;
- para o crédito de CSLL de 2001 no valor de R\$ 160.875,55, foram feitas PERDCOMP usadas para compensar a CSLL de maio a dezembro de 2003, e diferença de PIS de abril e maio de 2004;
- o crédito de CSLL do presente processo, no valor de R\$200.132,58, refere-se ao ano de 2002 e não à DIPJ de 2002, conforme assinalado no parecer às fls.70;
- esse crédito foi usado para abater PIS de abril, setembro e outubro de 2003, COFINS de abril, setembro, outubro e dezembro de 2003, sendo que a DCOMP que informava novembro foi retificada;
- tais compensações não utilizaram o crédito de CSLL de 2000, no valor de R\$159.005,13, o qual foi usado para compensar débitos de 2002;
- anexa cópias do PAn.º.13702.000278/2003-72 e pedido de retificação, planilha de compensação da CSLL 2001/2002 (R\$160.875,55), planilha de compensação da CSLL 2002/2003, (R\$200.746,12 cujo valor foi alterado para R\$200.132,58), e planilha demonstrativa de todas as PERDCOMP e retificadoras enviadas, inclusive as acanceladas, com todas as cópias das mesmas.

(trecho extraído do relatório DRJ)

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/RJ1 julgou improcedente o pedido em razão de entender que *a certeza e a liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação*, fundamentando seu entendimento:

Por sua vez, alegou a Interessada que o PAnº.13702.000278/2003-72 foi retificado, passando a ter como fonte de crédito, o saldo de IRPJ no valor de R\$250.161,26, o qual foi usado para compensar os débitos de IRPJ e CSLL de outubro de 2002 a março de 2003.

Ora, verificando o despacho decisório recorrido, constata-se às fls.71, que a autoridade recorrida declarou que, em decorrência da compensação realizada no âmbito do PAd.13702.000278/2003-72, foram extintas as estimativas de outubro, novembro e dezembro, de 2002, respectivamente, nos valores de R\$20.049,54, R\$17.977,48 e R\$16.863,41.

Portanto, nos termos colocados pela Interessada, em relação ao ano de 2002, as estimativas de CSLL por ela almejadas já foram declaradas pela autoridade recorrida, como tendo sido extintas por compensação.

Registre-se que a própria Interessada deixou claro na sua manifestação de inconformidade que o saldo de CSLL de 2001 no valor de R\$160.875,55 foi utilizado para compensar a CSLL de maio a dezembro de 2003, e diferença de PIS de abril e maio de 2004, portanto, tal compensação nada tem a ver com os débitos de estimativa de CSLL de 2002, objeto do presente julgamento.

A controvérsia revela-se quando a Interessada informa às fls.94, que o crédito de CSLL de 2000, no valor de R\$159.005,13, foi usado para compensar débitos de 2002.

Consultando nos sistemas da RFB, as DCOMP ativas, isto é, as DCO1VIP não canceladas ou não retificadas, constata-se que o direito creditório do saldo de CSLL do ano de 2000 foi analisado no PAd.15374.724234/2009-11, (fls.263/264).

Ocorre que, do exame dos extratos do referido processo acostados às fls.265/266, constata-se que os débitos objeto das compensações nele residentes não se referem à CSLL do ano-calendário de 2002.

Por fim, deve ser esclarecido à Interessada que a despeito de a autoridade recorrida ter mencionado no parecer conclusivo às fls.70, que o crédito referia-se à DIPJ 2002, (AC 2001), do exame da fls.37, verifica-se que a análise objetivou o ano calendário de 2002, uma vez que os valores consignados às fls.70, referem-se à DIPJ de 2003, a qual reside naquela mesma fls. 37.

Em que pese o julgamento improcedente da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não se insurge contra ela de forma direta, delimitando o escopo do seu Recurso Voluntário na correção do cálculo do crédito reconhecido, veja:

Considera a RFB, então, apenas as compensações de outubro, novembro e dezembro/2002, nos valores respectivamente de R\$ 20.049,54, R\$ 17.977,48 e R\$ 16.863,41. (que totaliza R\$ 54.890,43), mais os pagamentos efetuados de janeiro a abril/2002 (R\$ 47.343,18), mais a retenção da CNEN (R\$ 409,23),

totalizando apenas as compensações de R\$ 102.642,84, que abatido do saldo recolhido a maior pleiteado (R\$ 200.132,58) resultaria no saldo reconhecido a compensar de **R\$ 90.513,57???** (na verdade seria de R\$ 97.489,74) até o limite do crédito reconhecido nas declarações de compensação.

Tendo em vista, o aceite da cobrança no **processo 15374.724324/2009-11**, solicitamos a correção do crédito conforme o cálculo demonstrado abaixo

	homologados	pleiteado	saldo crédito
janeiro	17.265,26		
fevereiro	14.069,50		
março	15.773,70		
abril	234,72		
outubro	20.049,54		
novembro	17.977,48		
dezembro	16.863,41		
CNEN	409,23		
	102.642,84	200.132,58	97.489,74
liberado pela RFB			90.513,57
diferença de crédito			6.976,17

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Da forma como relatado, em que pese não ter tido seu pleito atendido em sede de Manifestação de Inconformidade, o recorrente se limita a discutir em seu Recurso Voluntário a correção do cálculo do crédito reconhecido pela DRF de origem.

Vale frisar que este pleito não foi sequer ventilado nas instâncias anteriores pelo contribuinte, surgindo somente em sede recursal.

Analisando os autos, verifica-se que no Parecer Conclusivo exarado pela DIORT (e-fls 69/71), que foi aprovado e adotado pela autoridade fiscal quando da emissão do seu Despacho Decisório, foi reconhecido o crédito de Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2003, AC 2002, no valor de R\$ 90.513,57, nos seguintes termos:

Desta forma, foram comprovadas apenas as compensações das estimativas de CSLL relativas aos períodos de apuração outubro, novembro e dezembro/2002, nos valores, respectivamente, de R\$ 20.049,54, R\$ 17.977,48 e R\$ 16.863,41, perfazendo um total de estimativas compensadas de R\$ 54.890,43.

Foram comprovados, ainda, pagamentos (folha 38) relativos aos PA de janeiro a abril/2002 (folhas 40 a 43), no valor total de R\$ 47.343,18.

A retenção na fonte informada pela contribuinte na DCOMP n.º 02132.63979.191007.1.7.03-0919 (folha 04), efetuada pela fonte pagadora Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNPJ 00.402.552/0001-26) foi confirmada com código de receita distinto (6147) e, atendendo aos ditames da IN SRF/STN/SFC n.º 23/2001, vigente à época, no valor proporcional de R\$ 409,23.

Desta forma, foram comprovadas deduções no valor total de R\$ 102.642,84 e, conseqüentemente, **o Saldo Negativo de CSLL do exercício 2003, ano-calendário 2002 foi de R\$ 90.513,57.**

Pleiteia, o recorrente que lhe seja reconhecido o crédito no valor de R\$ 97.489,74, por entender que a autoridade fiscal teria se equivocado ao chegar no valor de R\$ 90.513,57.

O contribuinte alcançou o valor de R\$ 97.489,74 ao subtrair do montante pleiteado (R\$ 200.132,58) o valor das deduções comprovadas (R\$ 102.642,84).

Acontece que, não merece razão o recorrente, porque ele se equivoca ao entender que foi homologada a quantia de R\$ 102.642,84. Em verdade, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 90.513,57 em consequência das deduções comprovadas no valor de R\$ 102.642,84.

Colaciono trecho da DIPJ AC 2002 (e-fls. 39):

CÁLCULO DA CSLL	
36.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	12.129,27
DEDUÇÕES	
37.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	212.261,85
39.(-)Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cál. Estimada	0,00
40.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42.CSLL A PAGAR	-200.132,58
43.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Data e Hora de Entrega - 17/10/2006, 15h03m37s DRF - Rio de Janeiro

*** última Página ***

Para alcançar o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 200.132,58, o contribuinte calculou o valor total da CSLL do período (R\$ 12.129,27) e deduziu a CSLL mensal paga por estimativa (R\$ 212.261,85), acontece que tão somente restou comprovado o valor de R\$ 102.642,84 de deduções.

Assim, o valor total da CSLL do período (R\$ 12.129,27) deduzido do valor reconhecido e comprovado de CSLL mensal paga por estimativa (R\$ 102.642,84), gera um saldo negativo de CSLL do exercício de R\$ 90.513,57.

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente quanto ao pleito de erro de cálculo para reconhecimento do crédito.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges